



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr. Abrão Ribeiro, 313, 2º Andar - Avenida D - Sala 2-527,
Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7499, São Paulo-SP - E-
mail: decrim3vec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - EXECUÇÃO CRIMINAL

Tramitação prioritária

AIRTON JOSÉ VIEIRA, Escrivão Judicial I do Cartório da 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 7007272-14.2016.8.26.0050 - Ordem nº 2016/000616 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Aberto, em que figura como Réu **ANDRE BORTOLLUCI**, Brasileiro, Solteiro, Motorista, RG 25.305.242-7, CPF 154.800.998-92, pai Clodomiro Bortolluci, mãe Neide de Souza Pinto Bortolluci, Nascido/Nascida 14/01/1976, de cor Branco, natural de Londrina - PR, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 11/11/2016

Processo de Conhecimento: 70193-12.2008 ctl 590/09 da 24ª vc/sp (Regime Aberto), Execução física 1187747.

Histórico da Parte Andre Bortolluci

07/07/2008 - Data do Fato - Documento: 131/2008

22/04/2009 - Oferecida a Denúncia - Art. 180 § 1º c/c Art. 29 "caput" e Art. 168 § 1º, III todos do(a) CP

07/05/2009 - Recebida a Denúncia - Art. 180 § 1º c/c Art. 29 "caput" e Art. 168 § 1º, III todos do(a) CP

15/10/2012 - Sentença Condenatória - Art. 180 § 1º do(a) CP; Reclusão: três anos; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por três anos e Prestação pecuniária - em espécie por três meses; Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 207,33;

15/10/2012 - Publicação da Sentença

30/05/2014 - Recurso Interposto - pelo réu

01/03/2016 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 180 § 1º do(a) CP; Reclusão: três anos; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por três anos e Prestação pecuniária - em espécie por três meses; Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 207,33;

08/03/2016 - Publicação de Acórdão

12/05/2016 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

22/07/2016 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

Situação Processual: PENA VENCIDA

- 15/10/2012 - EXECUÇÃO 01: REFERENTE AO PROCESSO N. 0070193-12.2008.8.26.0050

- CONTROLE N. 590/2009 - 24 VARA CRIMINAL DA CAPITAL/SP: PENA PRIVAT.SUBST.POR PSC (1095 HS.) E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 03



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr. Abrão Ribeiro, 313, 2º Andar - Avenida D - Sala 2-527,
 Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7499, São Paulo-SP - E-
 mail: decrim3vec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS 19/25, CONFORME FLS. 19/25 DA EXECUÇÃO.
26/07/2018 - EXECUÇÃO 01: REFERENTE AO PROCESSO N.
70193-12.2008.826.0050 -

CONTROLE N. 590/2009 - 24 VARA CRIMINAL DA CAPITAL/SP: Reconhecida a
prática de falta disciplinar de natureza grave e CONVERTIDA a pena restritiva de
direitos em privativa de liberdade, fixado o regime ABERTO (com condição especial:
PSC por 1.095 horas, pagar prestação pecuniária de três salário mínimo vigente na
presente data em favor

de entendida pública ou privada de caráter assistencial), determinando-se a
expedição do

mandado de prisão conforme decisão de fls. 25/31 do roteiro de penas.

REGISTRADA SOB N. 2448/2018, NO LIVRO 21, ÀS FLS. 22/28. (Obs.1: O
presente mandado de prisão destina-se ao cumprimento da pena em regime aberto.
Em caso de inexistência de Casa do Albergado (art. 93 da Lep) ou estabelecimento
similar, o(a) sentenciado(a) deverá ser imediatamente colocado(a) em liberdade, para
cumprimento do referido regime na modalidade Prisão Albergue Domiciliar (PAD),
mediante assinatura do respectivo termo de compromisso a ser enviado após a
comunicação do cumprimento deste mandado. Obs.2: Número da Execução:
1187.747)

19/06/2019 - Conforme o Agravo de Execução Penal n: 7001308-35.2019.826.0050, da
Comarca de São Paulo, DERAM PROVIMENTO ao agravo para afastar a
imposição da

PSC e prestação pecuniária como condições especiais e para fixar como marco inicial
da

prescrição executória a correspondente à data do trânsito em julgado da decisão
condenatória para a acusação. Comuniquem-se imediatamente. V. U., conforme fls.
65/70 do apenso de roteiros de penas.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 05 de junho de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.
 Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação
 das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA